



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processos nº: 43414-60.2010.8.06.0000 e 4753898-25.2010.8.06.0000.

Assunto: pedido de reconsideração interposto pela licitante CAPTAR SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., no Pregão Presencial nº 07/2010, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de mão-de-obra especializada, cujos contratos de trabalho dos empregados, que prestarão serviços terceirizados ao Contratante, serão regidos pela Consolidação das Leis de Trabalho – CLT (cerimonialistas).

DECISÃO DO PRESIDENTE:

Não conheço do pedido de reconsideração interposto pela licitante CAPTAR SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., porquanto não configurada a hipótese do art. 109, inc. III, da Lei nº 8.666/1993.

Em todo caso, tocante à alegação de formalismo exacerbado, cumpre ressaltar encontrar-se a Administração Pública, consoante art. 3º da Lei nº 8.666/1993, estritamente vinculada ao princípio constitucional da isonomia e ao dever de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, processando o certame em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, pelo que, objetivamente, não há na situação em espécie qualquer manifestação que configure excesso de formalidade ou ofensa aos princípios retromencionados.

Consigne-se, ademais, ser dever dos licitantes alegar, no momento próprio, toda a matéria de ataque e defesa, diante da utilidade que esse proceder irá produzir para o deslinde do certame, sob pena de, deixando para outra oportunidade, ocorrer a preclusão. Incumbe ao licitante, pois, alegar, de uma só vez, todos os meios de ataque e defesa como medida de previsão, ou seja, nas fases apropriadas, deve apresentar, simultânea e não sucessivamente, todas as suas deduções, sejam ou não

compatíveis entre si, e ainda que o pronunciamento sobre uma delas torne prescindível considerar as subseqüentes.

Em arremate, quanto à reiteração dos argumentos já expostos no recurso administrativo de fls. 320-328, mantenho a decisão 365, autos, por seus próprios fundamentos.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 26 de novembro de 2010.



Desembargador ERNANI BARREIRA PORTO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

